OFÍCIO/COJUR/Nº 011/2022

Rio Branco – AC, 11 de janeiro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Alterar a Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº 04/2022, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000009, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/01/22
Hora: 12:38
Recebido:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 06 DE JANEIRO DE 2022

"Alterar a Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 6º** Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constantes nesta Lei Complementar;

II - a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas em lei específica;

III - a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos;

IV - a criar ações, projetos ou atividades, vinculados a créditos extraordinários abertos por decreto ou medida provisória, em conformidade com o art. 44 da Lei Federal n° 4.320/1964 e art. 38 da Lei Orgânica Municipal, oriundos de transferências destinadas a despesas urgentes e imprevistas em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia, independente dos ingressos dos recursos;

V - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro vinculado, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64;

VI - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite da arrecadação de receitas vinculadas, apuradas no exercício financeiro, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64;

VII - a abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os arts. 7° e 43 da Lei federal n° 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. Da despesa total fixada no artigo 4º desta Lei, não serão computados, para efeito de limite fixado no inciso VII deste artigo:

I - Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

III - Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

IV - Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

V - Transferências da União do Sistema Único de Saúde (SUS), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

VI – Despesas urgentes e imprevistas para enfrentamento de emergência ou calamidade pública declaradas, oriundas de créditos extraordinários;

VII - Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade. "

"**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional. "

"**Art. 13.** No mês de abril de 2022, o orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser ajustado em conformidade com artigo 29-A da Constituição Federal, e artigos 106 e 107 dos atos das disposições constitucionais transitórias."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 06 de janeiro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 04/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e ainda, de acordo com o art. 11 ao 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Projeto de Lei Complementar que **"Alterar a Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. "**

1. Contextualização

No cenário atual de crise sanitária global, acompanhada por uma inevitável recessão econômica e crescimento das demandas sociais, o planejamento público ganha maior importância enquanto instrumento de efetividade, aliado à ação política.

Os instrumentos de planejamento, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são ferramentas fundamentais para a gestão em momentos de crise, pois possibilitam direcionar e alocar corretamente o gasto público, focando naquilo que a cidade mais precisa.

Nesse ponto, o presente projeto de lei dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021, que a Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. A LOA, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve compreender as receita e despesas da administração pública para o exercício financeiro de 2022.

Entretanto, diante do cenário econômico, a inflação acumulada nos últimos 12 meses está em 10,67%. A taxa de juros básica da economia brasileira, a Selic, foi novamente elevada no dia 08 de dezembro do exercício corrente pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central (o Copom) e passou de 7,75% para 9,25%.

Vale ressaltar que a Selic, que serve de referência para outras taxas na economia brasileira, e está em alta desde maio, em resposta a uma crescente inflação e à percepção de descontrole sobre os gastos do governo federal, principalmente em um período pré-eleições de 2022.

Além disso, puxado pela alta nos transportes e nos custos de alimentos e bebidas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo IBGE, subiu 1,25% em outubro, o maior índice para esse mês desde 2002. No acumulado dos últimos 12 meses, a inflação já está em 10,67%.

A taxa Selic em curva ascendente colocou fim a um ciclo de quase seis anos de juros em patamares bastante baixos para o histórico brasileiro - que chegou ao seu menor ponto em 2%, entre agosto de 2020 e maio de 2021.

Ao anunciar a alta na Selic, o Copom informou que o ambiente econômico externo está "menos favorável" diante da persistência da inflação e de uma possível nova onda de covid-19 causada pela variante ômicron.

"Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores divulgados desde a última reunião mostram novamente uma evolução moderadamente abaixo da esperada. A inflação ao consumidor continua elevada. A alta dos preços foi acima da esperada, tanto nos componentes mais voláteis como também nos itens associados à inflação subjacente. As diversas medidas de combate à inflação apresentam-se acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação", diz a nota divulgada.

Com a incerteza fiscal e a expectativa de que a inflação fique acima da meta pelo segundo ano consecutivo, com impacto direto no orçamento das famílias, já era esperado por economistas que a Selic subisse - e continue em tendência de alta.

Nesse cenário econômico, ainda incerto, as ações da gestão municipal são afetadas diretamente. Ademais, exige do poder público agilidade na execução das políticas de governo, e para isso, faz-se necessário essa autorização dos nobres vereadores, a fim de atender a população rio-branquenses com eficiência, eficácia e efetividade.

Conclusões

Mesmo durante períodos de crise, a cautela e a responsabilidade fiscal impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Espera-se melhorar a qualidade de vida dos rio-branquenses por meio da prudência e zelo fiscal promovidos pela atual administração pública do município de Rio Branco.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 06 de janeiro de 2022.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.000009
Protocolo Eletrônico:
Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER

PROJETO DE LEI. PREVISÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR DECRETO – LIMITE DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA – OPERAÇÕES DE CRÉDITO EM LEI ESPECÍFICA – OPERAÇÃO ANTECIPADA DE CRÉDITO – C´REDITO DE SUPERAVIT – DE RESERVAS VINCULADAS – E CRÉDITO DE REALOCAÇAO ATÉ 20%. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de minuta de projeto de Lei Complementar para análise e parecer desta Procuradoria Geral do Município, para se incluir o arts. 6º, incisos, parágrafo único, incisos e art.8º, parágrafo único, e art. 13 que se pretende inserir na Lei de Orçamento Anual – LOA – Lei Complementar nº 131 de 22 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.
2. Junto vieram aos autos minuta de lei e mensagem governamental.
3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

4. Prefacial mente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I – Da Constitucionalidade

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
>
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
>
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos*

6. Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

7. No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II,

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

> *Art. 30. Compete aos* ***Municípios****:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de* ***interesse local****;*
>
> *II -* ***suplementar*** *a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos*

8. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

> *Art. 165. Leis de* ***iniciativa do Poder Executivo*** *estabelecerão:*
>
> *I - o plano plurianual;*
>
> *II - as diretrizes orçamentárias;*
>
> ***III - os orçamentos anuais****. - grifamos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura* ***de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita,*** *nos termos da lei.*

9. Tais disposições foram repetidas na Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

> *Art. 77 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I - o Plano Plurianual;*
>
> *II - as Diretrizes Orçamentárias;*
>
> *III - os Orçamentos anuais.*
>
> *...*
>
> *§ 8° - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à*

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, ainda que por antecipação de receita.

10. Nesse sentido, é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratam sobre "plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.

11. Quanto ao mérito, em si, os arts. 6º, incisos, parágrafo único, incisos e art.8º, parágrafo único, e art. 13 que se pretende inserir na Lei de Orçamento Anual – LOA – Lei Complementar nº 131 de 22 de dezembro de 2021, é *ipsi litteris* ao art. 6º, incisos, parágrafo único, incisos e art.8º, parágrafo único, e art. 13 que constavam no respectivo Projeto de Lei 2022, de onde jamais deveria ter saído, por flagrante equívoco de interpretação quanto a matéria a ser tratada em Lei Anual.

12. Dispões o citado dispositivo:

Art. 6º Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotag6es orçamentárias da Reserva de Contingência constantes nesta Lei Complementar;

II -a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operag6es de Crédito autorizadas em lei específica;

III - a abrir cr6ditos adicionas suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios, Contratos de Repasse e emendas individuais impositivas, independentemente do ingresso desses recursos;

IV - a criar ag6es, projetos ou atividades, vinculados a créditos extraordinários abertos por decreto ou medida provis6ria, em

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

conformidade com o art. 44 da Lei Federal n° 4.320/1964 e art. 38 da Lei Orgânica Municipal, respectivamente, oriundos de transferências destinadas a despesas urgentes e imprevistas em emergência, calamidade pública ou pandemia, independente dos ingressos dos recursos;

V -a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superavit financeiro vinculado, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §19 do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64;

VI - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite da arrecadação de receitas vinculadas, apuradas no exercício financeiro, nos termos do inciso 11, § 19 do art. 43 da Lei Federal n° 4.320/64;

VII - ao abrir crédito suplementar e, se necessário, realocar elementos de despesas até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentaria anual, em conformidade com os arts. 7° e 43 da Lei federal n° 4.320, de 1964, e com a Portaria interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Parágrafo único. Da despesa total fixada no artigo 4º desta Lei, não serão computados, para efeito de limite fixado no inciso V deste artigo:

I - Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres, emendas individuais impositivas e programas especiais dos governos estaduais e federais;

III - Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

IV - Despesas vinculadas a Operac6es de Crédito interno e Externa;

V - Transferências da União do Sistema Único de Saúde (SUS), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

VI - Despesas urgentes e imprevistas para enfrentamento de emergência ou calamidade pública declaradas, oriundas de cr6ditos extraordinários;

VII - Alterag6es orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade;

Nesta senda, é por demais cediço o orçamento é um produto do Sistema de Planejamento, que determina as ações que serão desenvolvidas em um determinado exercício. Ele abrange a manutenção das atividades do Estado, o planejamento e a execução dos projetos estabelecidos nos planos e programas de Governo.

Desta forma, os créditos adicionais constituem-se em procedimentos previstos na Constituição Federal e na Lei 4.320/64 para corrigir ou amenizar situações que surgem durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis.

Os créditos adicionais são a garantia de ajustes ao orçamento durante a sua execução, visando atender: a. insuficiência de dotações ou recursos alocados nos orçamentos; b. Necessidade de atender a situações que não foram previstas, inclusive por serem imprevisíveis, nos orçamentos.

De acordo com o art. 40 da Lei 4.320/64, "são créditos adicionais às autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Dependendo da sua finalidade, classificam-se em: suplementares, especiais e extraordinários.

Outra alteração diz respeito a supressão do parágrafo único, do art. 8º,

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

que destacamos trechos abaixo no sentido de que tais dispositivos preveem o Legislativo autorizar que o Executivo, através de ato próprio, possa aproveitar as dotações orçamentária alteradas ou canceladas, conforme a alteração ou extinção de órgãos, e atribuições sem alterar os valores das programações. Ou seja, não há alteração dos valores das programações aprovadas na LOA, podendo haver, quando muito apenas ajuste de classificação destas dotações, mas não altera, e nem frustra a essência da lei, que é a execução financeira globalmente planejada.

> *Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotac6es orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentaria de 2022 e em cr6ditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera ornamentaria, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.*
>
> *Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentaria de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.* – destaque nosso

As classificações das dotações previstas, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo

Quanto ao artigo 13 abaixo não é necessária sua inserção, eis que já

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

consta na Lei Complementar 131/2021 publicada no DOE do dia 29 de dezembro de 2021, na página 69.

...

Art. 13. No mês de abril de 2022, o orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser corrigido, tendo como base a apuração e variação das receitas do exercício financeiro de 2021,

...

Curiosamente essas supressões a que se visa inserir na LOA, sempre estiveram previstas na LOA de Rio Branco – Ac nº 60/2019, 80/2020 e 103/2021, bem como art. 21 e ss da LOA de Juiz de Fora – MG, 10 e ss da Lei 1180/2021, art. 8º e ss da lei nº 6.842/2020, do Município do Rio de Janeiro, ou seja, todas prevendo até o limite de 30% no caso do RJ para transposição, remanejamento e etc. das dotações, por ato do Executivo, sendo que tais atos são comunicados à Câmara, conforme as revisões bimestrais.

Ou seja, são regras de adequação, ajustes etc., diante de contingências de execução da LOA, comum a todos os Ente Federados, sem que haja aumento ou modificação de fixação de despesas, mas apenas ajustes de classificação de despesas, tudo dentro do limite autorizado pelo Poder Legislativo, não se verificando motivo jurídico para o impedimento de inserção de tais dispositivos.

13. A supressão de tais textos causará verdadeiro engessamento inconstitucional por invasão à competência do Poder Executivo, a quem compete a revisão, adequações e adaptações necessárias à realidade e contingências que sobrevier aos implementos dos programas e investimentos, bem como dos reclames da sociedade, fim último da Administração, e para que o Plano (que ainda não é

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

execução orçamentária) não reste sufragado.

14. Trata-se de atualização de fixação de despesas por questões gerenciais que acorre a seus órgãos, sendo coordenadas pelas Secretaria do Planejamento, com o apoio técnico da Secretaria de Finanças, após propostas de diversas Secretarias do Executivo, por meio de demandas da sociedade

III - DA CONCLUSÃO

15. ANTE O EXPOSTO, opinamos pela tramitação de referida proposta de lei complementar, não apresentando qualquer vício de iniciativa e muito menos de matéria legal, estando formalmente satisfeitas as exigências da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

16. É o parecer.

Rio Branco – Acre,05 de janeiro de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral em exercício

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 21:30:19 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.000009
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Despacho

Devolva-se

Rio Branco – AC, 05 de janeiro de 2022.
James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral em Exercicio

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 23:40:17 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ nº. 2022.02.000009

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

DESPACHO

devolvendo-se os autos ao órgão de origem com a devida manifestação jurídica para conhecimento e providências indicadas no parecer

Rio Branco – AC, 05 de janeiro de 2022.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador Geral em Exercício

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 05/01/2022 às 23:43:20 e está vinculado ao Processo Nº 20220200009 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157